



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 142/2021

Autor: Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda

EMENTA

Lei de Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 142/2021, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Pétala Gonçalves Lacerda, que “Dispõe sobre a Lei de Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município de Caçapava e dá outras providências.”

A descentralização do SUAS consta no art. 11 da LOAS, vejamos,

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Os programas serão executados pelas três esferas de governo, nos termos dos arts. 12 a 15 da LOAS, especificamente aos municípios:

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.sp10rline.com.br/CamaraCaçapava/autenticidade> com o identificador 320038003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

- Social; [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
 - III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
 - IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
 - V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
 - VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
 - VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

Os Municípios devem regulamentar a concessão dos benefícios, assim como os Estados, conforme dispõe o art. 22 da LOAS, vejamos:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas [Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004](#), e [nº 10.458, de 14 de maio de](#)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

2002.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A criação de benefícios assistenciais implicará em aumento de despesas, desta forma haverá necessidade de se apresentar estudo de impacto orçamentário-financeiro e deverá constar na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento.

Assim, ao compulsar os autos não encontramos a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa consta no orçamento e está previsto na LDO e na LOA, bem como o estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Deve-se ressaltar que as verbas destinadas ao SUAS já devem constar no orçamento, na LOA, pois sua inclusão nesse momento afronta o art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, **é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que apresentados o estudo de impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas e sua previsão anterior na LOA, nos termos supracitados.**

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de setembro de 2021.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

3



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em <http://www.sp10rime.com.br/CamaraCaçapava/autenticidade>
com o identificador 320038003300380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.